



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.907496/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.900 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente IMSB INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITOS DE IPI. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

Não há permissivo legal que autorize o creditamento do IPI calculado sobre aquisições de estabelecimentos de fornecedores optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

INSUFICIÊNCIA DO SALDO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE HOMOLOGAR INTEGRALMENTE AS COMPENSAÇÕES.

O crédito pleiteado foi integralmente reconhecido, mas não é suficiente para compensar a totalidade de débitos declarados pela Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3101-001.900 - 3ª Seju/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.907496/2010-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. O Despacho Decisório, emitido em 05/10/2010, não reconheceu a integralidade do crédito declarado por meio da PER/DCOMP n.º 30123.14678.210307.1.3.01-8320, referente à utilização do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2006. Como consequência, homologou parcialmente a PER/DCOMP n.º 14731.63112.270407.1.3.01-550 e não homologou as compensações declaradas por meio das PER/DCOMP n.ºs 15663.23177.110607.1.3.1.3.01-3906 e 31384.17567.100507.1.3.01-4251 e entendeu que não haveria saldo a ressarcir no que se refere a PER/DCOMP n.º 33811.16285.270407.1.1.01-3610.

A DRF de Caxias do Sul, por meio do Despacho Decisório (fls. 03/06), constatou saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado e também glosou créditos indevidos por terem origem em notas fiscais de aquisição de insumos de fornecedores optantes pelo Simples Nacional.

Cientificada do despacho, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 02, na qual somente relacionou e juntou aos autos as notas fiscais que tiveram o crédito glosado pelo Despacho Decisório e alegou que a origem do saldo credor da PER/DOMP n.º 33811.16285.270407.1.1.01-3610 se referia, na verdade, ao 3º trimestre de 2006, tendo supostamente retificado a declaração.

Ao analisar a questão, a DRJ, por meio do acórdão n.º 09-68.119, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Ato contínuo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 293/302) no qual alega o direito ao crédito em razão do princípio da não cumulatividade e da autorização legislativa para a utilização de saldo credor do IPI para o pagamento de outros tributos federais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Aduz a Recorrente que qualquer erro no preenchimento de formulários, não pode ser suficiente para a glosa do seu direito creditório.

Afirma ainda que o IPI é tributo não-cumulativo e que, por isso, o saldo credor acumulado pode ser utilizado para pagamento de outros impostos e contribuições federais, ou que simplesmente pode ser objeto de ressarcimento.

No que tange as glosas, tem-se que ocorreram em razão do crédito aproveitado ter sido escriturado de nota fiscal proveniente de empresa optante pelo Simples Nacional.

Conforme se verifica dos autos, as glosas tiveram origem no que se refere a alguns fornecedores, detentores dos CNPJ n.ºs 03.005.648/0001-49, 90.900.390/0001-49, 07.008.756/0001-70 e 46.171.906/0001-70 (fls. 05), em relação aos quais a Recorrente só contestou as glosas do primeiro CNPJ.

Nesse processo se analisa, então, tão somente as glosas relativas ao CNPJ n.º 03.005.648/0001-49, sendo certo que a DRJ considerou as dos demais CNPJs fora do litígio, pela ausência de contestação da Contribuinte, conforme estabelece o artigo 58, do Decreto n.º 7.574/2011.

Às fls. 264/265 foi juntado o extrato de consulta de opção pelo Simples Nacional do fornecedor. Destarte, verifica-se que as notas fiscais glosadas foram emitidas ao longo do 4º trimestre de 2006 (fls. 02), época em que o fornecedor era optante pelo Simples Nacional.

A Lei Complementar n.º 123/2006 é clara quanto a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo Simples Nacional. Veja-se:

“Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.”

O que se tem é que as empresas optantes pelo Simples Nacional têm a tributação do IPI diferenciada e, assim, não há que se falar na sistemática de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

A vedação ao crédito também estava inserida no artigo 166, do Regulamento do IPI/2002 e fora reproduzida no artigo 228, do Regulamento do IPI /2010:

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).”

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

“Art.228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput).”

Neste sentido, é a jurisprudência do CARF:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração:*

01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidos por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa e mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão.”

(Acórdão nº 3003-000.945 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. Relator: Márcio Robson Costa)

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

(...)

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.”

(Acórdão 3003-000.975 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. Relator Marcos Antonio Borges)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.”

(Acórdão 3301-012.319 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Relatora Semíramis de Oliveira Duro)

Ante às emissões das notas fiscais realizadas por fornecedor optante do Simples Nacional, não se verifica a possibilidade de reconhecer a legitimidade dos créditos pleiteados pela Recorrente, por ausência de permissivo legal.

Por fim, no que se refere a alegada retificação da PER/DCOMP n.º 33811.16285.270407.1.1.01-3610, e que se referiria a saldo credor de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2006, vale a leitura da análise da DRJ:

“O PER acima mencionado, consta dos autos às fls. 142/202, tratando sempre como período de apuração o 4º trimestre de 2006 (Ficha Ressarcimento de IPI). Também, relativamente aos períodos de apuração nos quais foram confrontados débitos e créditos, pode se deduzir como período de apuração o 4º trimestre de 2006, por menção expressa nas Fichas Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas e Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas, por dedução ou menção expressa nas notas fiscais formadoras dos créditos, na Ficha Notas Fiscais de Entrada/Aquisição. Nesse sentido, dúvidas sobre a origem dos créditos e débitos não pode haver, pois se deu a apuração relativamente ao 4º trimestre de 2006.

Por outro lado e adicionalmente ao que foi dito acima, nada indica que o citado PER (nº 33811.16285.270407.1.01.3610) tenha sido retificado, seja quando se consulta o 3º trimestre de 2006 ou o 4º trimestre de 2006, no Sistema SIEF/PER/DCOMP. Aliás, o saldo credor relativo ao 3º trimestre de 2006 foi objeto de análise nesta Turma, em razão de apresentação de manifestação de inconformidade relativa ao processo nº 11020.907495/2010- 68, o que gerou a emissão do Acórdão nº 09-68.118, de 28/09/2018, mantendo-se naquele processo o saldo deferido de apenas R\$11.248,44. Ora, além de todo o exposto, não há dados ou provas que indiquem que naquele trimestre haja disponibilidade capaz de conter também o valor de saldo credor de R\$85.987,75 requerido no PER nº 33811.16285.270407.1.01.3610.

Portanto, mostra-se sem respaldo a alegação do contribuinte, razão pela qual não deve ser acatada.”

Com relação a esse ponto, tem-se que a Recorrente desconsiderou a análise da DRJ e, assim, alegou genericamente o seu direito ao crédito, argumentando sobre o princípio da não-cumulatividade e da autorização legislativa para a utilização de saldo credor do IPI para o pagamento de outros tributos federais.

Nesse sentido, a Recorrente não traz aos autos qualquer prova ou argumentação para o reconhecimento integral do crédito pleiteado. Não há elemento novo e não rebate o acórdão recorrido.

Cabe ao contribuinte que requer o ressarcimento de crédito, o ônus de comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas, a sua existência, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”*

Assim, a Recorrente deveria ter feito prova contrária, apresentado cálculos, junto com documentação suporte, demonstrando seu direito integral ao crédito.

Reitera-se, nesse sentido, que quem deve provar que tem o direito aos créditos, no caso, é a Recorrente que pede o ressarcimento. De acordo com o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, **o ônus da prova incumbe a quem alega**, no mesmo sentido do Código de Processo Civil, tal como acima transcrito, que se aplica subsidiariamente aos Decretos n.ºs 7.574/2011 e 70.235/1972.

Conclui-se, portanto, que não restou comprovada o direito integral ao crédito pleiteado.

2. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges